

ARTS. 138 A 145 – DOS CRIMES CONTRA A HONRA

A honra é o valor social do indivíduo e se divide em duas: objetiva e subjetiva. A objetiva é a reputação da pessoa, ou seja, como a sociedade a enxerga. Já a honra subjetiva é a autoestima da pessoa, isto é, como ela se enxerga perante a sociedade.

Os crimes de calúnia e difamação atingem a honra objetiva. Por sua vez, a injúria atinge a honra subjetiva. Se a injúria atinge a honra subjetiva, vai se consumar quando a vítima tomar conhecimento da injúria que foi proferida contra ela. Por outro lado, a calúnia e a difamação, que atingem a honra objetiva, a reputação da pessoa, vão se consumar quando um terceiro tomar conhecimento delas.

Supondo que, no dia 20 de março, o autor tenha falado para um terceiro algo sobre a vítima, seja uma calúnia ou uma difamação, com a vítima só tomando conhecimento disso no dia 4 de abril. O crime se consumou no dia 20 de março, pois, nesse dia, já houve a ofensa à reputação da vítima, à sua honra objetiva, como a sociedade a enxerga.

Pontos em comum nos crimes de calúnia, difamação e injúria:

- Dolo com especial fim de agir (atingir a honra alheia, seja a subjetiva, na injúria, seja a objetiva, na calúnia e na difamação);
- Crimes formais (de resultado cortado).

Os crimes contra a honra se consumam com a conduta do indivíduo, ainda que não venham a, efetivamente, atingir a honra da vítima. Por isso, são crimes formais – se consumam no momento em que o agente profere a injúria, a difamação ou a calúnia, ainda que não venha a, efetivamente, manchar a honra objetiva ou subjetiva.

- Crimes de forma livre;

Podem ser praticados de qualquer forma. Fala-se muito do meio verbal, mas podem ser praticados por *e-mail*, por gestos ofensivos etc.

- Em regra, são crimes de ação penal privada – bem jurídico disponível;

Somente se procedem mediante queixa. Não é o Ministério Público que vai oferecer a denúncia para dar início à ação penal – a vítima deve contratar um advogado para oferecer a queixa perante o juiz, para dar início à ação penal. Porém, em cada tipo penal, há hipóteses de ação penal pública.

- Tentativa é possível a depender do meio empregado.

Não há como haver tentativa de injúria, difamação ou calúnia pelo meio verbal – não há como interromper esse ato, com o crime sendo unissubsistente. Porém, pode-se tentar, por exemplo, ofender alguém por meio de uma carta, com ela sendo extraviada.



5m



10m

Calúnia:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

“Imputar” é atribuir a alguém. Deve haver o dolo de saber que se trata de algo falso. Quando não há dolo de caluniar, não se responde pelo crime de calúnia. Para haver calúnia, não basta chamar alguém de ladrão ou dizer que um político é corrupto. A calúnia é quando é imputado um fato. Uma coisa é dizer “o João é ladrão”; outra coisa é dizer “o João entrou na minha casa e subtraiu a bicicleta que estava na garagem”, sabendo que isso não aconteceu. Quando se diz que alguém é ladrão, isso não é calúnia, e sim injúria, pois não se está atribuindo falsamente um fato definido como crime, mas xingando a pessoa. Quando se fala “crime”, é somente crime, mesmo. Caso se atribua falsamente a alguém um fato definido como contravenção penal, não é calúnia, pode ser considerado uma difamação. O fato deve ser verossímil e contra pessoa específica. Pode-se praticar calúnia contra várias pessoas ao mesmo tempo, mas devem ser pessoas determinadas.



15m

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Obs.: É um crime de menor potencial ofensivo.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Obs.: Morto não é sujeito de direitos. Porém, o sujeito passivo passa a ser a família do morto.

Exceção da verdade:

Art. 138. [...]

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

Tem-se quem pratica a calúnia, o terceiro que a escuta e a vítima. Supondo que A tenha falado para B que C havia praticado um crime de roubo, com a vítima tomando conhecimento disso, diante da calúnia, vai oferecer queixa-crime. Quando a vítima oferece a queixa, ela passa a ser chamada de “querelante”, e o suposto autor, de “querelado”. Uma das formas que A tem de se defender é dizer ao juiz que não caluniou, pois falou a verdade – C, realmente, praticou o roubo. A exceção da verdade é um incidente processual que A pode usar para se defender, para demonstrar que C realmente roubou.



20m

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

Supondo que a vítima seja uma mulher, tendo chamado alguém de “corno”, tem-se uma injúria. Se A disser para B que Maria chamou D de “corno”, com Maria tomando conhecimento

disso e dizendo que não chamou, oferecendo a queixa contra A, A pode dizer que vai provar que ela praticou a injúria. No entanto, A não pode provar isso. Não interessa que ela tenha, realmente, chamado D de corno, pois ela praticou um crime de ação penal de iniciativa privada. Se A pudesse opor a exceção da verdade e provar que ela praticou realmente a injúria, ele estaria fazendo o papel da vítima da injúria de provar, sendo que a vítima não tem interesse na persecução penal. Ainda que A tenha falado a verdade, ele pode ser punido por calúnia, pois não pode opor a exceção da verdade.



25m

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 141;

Presidente da República e chefes de governos estrangeiros. Se A contar para um terceiro que o Presidente da República praticou corrupção passiva, esse crime seria de ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça. A não poderia opor a exceção da verdade, pois ele deveria provar que o Presidente da República praticou um crime, mas se ele fizesse isso, estaria desvirtuando o que a Constituição Federal fala, que o Presidente da República só pode responder criminalmente após aprovado por quórum de 2/3 da Câmara dos Deputados. Os chefes de governos estrangeiros têm imunidade diplomática. Logo, não podem responder por crimes no Brasil.

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.



30m

Obs.: Não há mais o que se provar.

Logo, é possível praticar calúnia ao imputar verdadeiramente a alguém um fato definido como crime? Sim, nas hipóteses em que não se admite exceção da verdade.

A calúnia é quando se imputa falsamente a alguém um fato definido como crime. Supondo que não se tenha ficado satisfeito em contar para um terceiro, indo à polícia e relatando falsamente que alguém praticou um fato definido como crime, não se está mais, simplesmente, ofendendo a reputação da vítima, mas dando causa à instauração de um procedimento investigatório contra uma pessoa que se sabe ser inocente. Tem-se, nesse caso, a denúncia caluniosa, que é um crime mais grave, tendo pena de reclusão de 8 anos.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
